



COTAS DE GÊNERO: ELEIÇÕES DE 2014 E 2018 PARA DEPUTADOS NO SUL DO BRASIL

GENDER QUOTAS: 2014 AND 2018 ELECTIONS FOR SOUTH BRAZIL DEPUTIES

Douglas Bischoff da Silveira¹
Claudia Andreatta²

RESUMO

O sistema eleitoral brasileiro vem sofrendo inúmeras reformas para proporcionar um cenário efetivamente acessível às mulheres. Nesse sentido, a alteração mais relevante nos últimos anos foi a implementação das cotas de gênero na política. Com o advento da Lei nº 12.034 de 2009, tornou-se obrigatório o respeito às cotas eleitorais, porém, inicialmente, não teve o efeito esperado e surgiram as chamadas “candidaturas fantasmas”. Na tentativa de implementar uma real mudança no cenário político, o Poder Judiciário reinterpretou as normas jurídicas referentes ao Fundo Partidário, ao Fundo Partidário Especial e ao tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para o sexo feminino. A partir do novo paradigma de efetivação das cotas eleitorais, verificou-se, através de dados estatísticos de duas eleições gerais, a evolução na luta contra a disparidade existente entre os sexos no ambiente político e, para isso, apresenta-se a análise comparativa de dados das Eleições Gerais de 2014 e de 2018, para os cargos de deputado federal e estadual no sul do país. Utilizando do método dedutivo, a discussão pautou-se em tabelas elaboradas a partir das informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em seu sítio eletrônico. O resultado verificado foi positivo, uma vez que as mudanças trouxeram um aumento considerável de mulheres eleitas nas eleições de 2018 em comparação com a eleição anterior. No entanto, além do aperfeiçoamento das regras eleitorais e a interpretação sobre a aplicação de cotas no cenário político, deve-se buscar atacar o real problema da questão, qual seja, a base cultural da sociedade brasileira.

Palavras-Chave: Política. Eleições. Mulheres. Cotas. Reformas. Efetividade.

¹Acadêmico da 10ª fase do curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: douglas.bischoff@outlook.com

²Professora e orientadora de artigos científicos na Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia. Especialização em Pós-graduação "lato Sensu" em Direito Tributário (2006 – 2007). Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: claudiandreatta@yahoo.com.br

ABSTRACT

The Brazilian electoral system has been undergoing many changes to effectively provide a situation more accessible to women. This way, the most relevant change in recent years has been the implementation of gender quotas in politics. With the incoming of Law No. 12.034 of 2009, it became mandatory to respect the electoral quotas, however, at first, it did not have the expected effect and emerged as so-called "ghost candidacies". In an attempt to implement a real change in the political landscape, the judiciary reinterprets the legal standards applicable to the Party Fund, the Special Party Fund and the electoral propaganda time on female radio and television. From the new pattern of effecting electoral quotas, verified through statistical data from two general elections, an evolution in the fight against the gender disparity in the political environment and, for this, presents a comparative analysis of data from the General Elections of 2014 and 2018, for the federal and state deputy charges in the south of the country. Using the deductive method, the discussion was based on prepared tables from the information provided by the Superior Electoral Court on its website. The expected result was positive as the changes caused a significant increase in elected women in 2018 compared to the previous one. However, in addition to improving electoral rules and interpreting the quota deploy in the political scenario, the real issue must be disrupted, namely, the cultural basis of Brazilian society.

Keywords: Politics. Elections. Women. Quotas. Reforms. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Por muitos anos o espaço político foi considerado exclusivamente masculino, reflexo de uma sociedade patriarcal que se instalou e perdura por séculos no Brasil. Em que pese o país seja um Estado Democrático de Direito, onde o pensamento fundamental deveria estar firmado na igualdade de sexos, encontra-se nos mais diversos setores sociais latentes, desigualdade entre os gêneros, resultando na mulher como minoria política carente de ações afirmativas que mitiguem essa discrepância (CARDOSO; FORTUNATO; ALMEIDA NETO, 2017, p. 71).

A Lei nº 9.100/1995, conhecida como Lei de Cotas, foi a ação afirmativa criada com o intuito de mudar este panorama, na tentativa de estimular a participação feminina e combater a exclusão histórica das mulheres na política, garantindo a possibilidade de candidatura de ambos os sexos aos cargos em disputa, obrigando os partidos e coligações a preencherem as vagas do seu quadro de candidatos com, no mínimo, vinte por cento de mulheres.

Posteriormente, surgiu a Lei nº 9.504 de 1997, conhecida como Lei das Eleições, norma que regula os procedimentos eleitorais aplicáveis às eleições. Em seu artigo 10, parágrafo 3º, que foi alterado pela Lei nº 12.034 de 2009, exigiu dos partidos o preenchimento do percentual de no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento de cada sexo no registro de candidaturas, chamada de “70/30”.

No entanto, após a reforma da Lei nº 9.504/97 no ano de 2009, percebeu-se um aumento de fraudes eleitorais, especialmente as “candidaturas fantasmas”. Em resposta, no ano de 2018, o Poder Judiciário firmou precedentes e proferiu acórdãos paradigmáticos, reforçando o discurso feminino na política, a fim de diminuir a discrepância e a discriminação histórica entre os gêneros no que tange a representatividade política.

Frente a este cenário, a presente pesquisa tem por objeto o estudo do conjunto normativo acerca do tema da política de cotas e das fraudes eleitorais resultante delas, bem como a análise da medida jurídica criada para combater os entraves que o sexo feminino vem encontrando na inserção política.

Isto porque, juntamente com as fraudes eleitorais que surgiram com a implantação das cotas, veio a dúvida quanto a real efetividade da ação afirmativa adotada no combate à exclusão da mulher no espaço político e de poder, e se o problema não deveria ser encarado de outra forma. Espera-se com o presente artigo científico sanar a dúvida remanescente, e se possível formular soluções para acabar com o problema.

Para a realização da pesquisa e elaboração do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, a partir do qual foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, de revisão doutrinária, de estudo de artigos científicos e de análise sobre a legislação brasileira, bem como a verificação de dados obtidos na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Tem-se como objetivo principal descobrir, por meio das técnicas supracitadas, a situação em que se encontra o cenário político brasileiro no que diz respeito a igualdade de gêneros, e o quanto as medidas que estão sendo tomadas estão destinadas a impactar na política feminina. Para tanto, será realizado um levantamento dos dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Eleitorais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em suas páginas na internet, referentes ao registro de candidatura e resultado das

eleições femininas para os cargos de deputado estadual e federal nessas três regiões, tanto das eleições de 2014 quanto de 2018. Ou seja, partir do levantamento das informações far-se-á uma análise que possibilitará chegar ao resultado mais próximo possível da realidade que as mulheres vêm enfrentando no espaço político.

Percebe-se que, com o aumento de fraudes eleitorais resultantes da implantação das cotas, se faz necessário que o tema venha a público e se torne, cada vez mais frequente, objeto de discussões nos mais variados meios sociais, para que, só assim, haja o aperfeiçoamento dos instrumentos que fomentam a igualdade entre os gêneros e a mitigação de fraudes que viciam o processo eleitoral, aproximando o país, dessa forma, de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2 O CENÁRIO POLÍTICO PARA AS MULHERES

Ao longo da historiografia, as mulheres sempre figuraram como minorias sociais, sendo raros os momentos de respeito jurídico e social com o sexo feminino. No entanto, o movimento feminista, com muita luta, conseguiu diminuir muitos males que infligiram a liberdade e isonomia entre os gêneros, encontrando sempre o patriarcado como principal empecilho (CARDOSO; FORTUNATO; ALMEIDA NETO. 2017, p. 70).

Conceitua-se sociedade patriarcal como aquela onde a “racionalidade e a liberdade não são status universais, mas são distribuídos de acordo com o gênero do indivíduo” (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 165). Nesse sentido, em sociedades com esse modelo implantado as mulheres foram reféns de decisões políticas, tidas como inferiores aos homens, tornando-as:

[...] incapazes, seja através de justificativas religiosas ou pretensamente científicas, de decidir politicamente sobre o próprio futuro. A todo momento, as opressões que o sistema patriarcal impõe sobre as mulheres tentam fazer com que a construção social da estigmatização da mulher como inferior ao homem seja tomada como natural ou normal (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 165).

No Brasil, as grandes igrejas, as influentes empresas e indústrias, os sindicatos e os partidos políticos são, na maioria das vezes, presidido por homens. Logo, a sociedade brasileira se enquadra na definição de uma sociedade patriarcal:

[...] uma vez que prevalece nela uma desigualdade quanto aos papéis reservados aos dois sexos. Essa desigualdade que se manifesta de diferentes maneiras pode ser identificada, por exemplo, na família, nas escolas, no trânsito, na política e no trabalho, o que demonstra o quão está enraizado em nossa sociedade o preconceito relativo ao gênero (OSTRONOFF, 2016, p. 42)

Em uma sociedade patriarcal e colonialista, a mulher tem buscado seus direitos e luta pela igualdade de oportunidades em todos os setores, inclusive no cenário político. Importante lembrar que, atualmente, após a implantação da política de cotas, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, as mulheres correspondem a 52,63% do eleitorado brasileiro. No Sul, correspondem a 52,43% no Paraná, 51,62% em Santa Catarina e 52,55% no Rio Grande do Sul. Contudo, essa supremacia numérica do eleitorado feminino não está refletida na representatividade no Poder Legislativo (BRASIL, TSE, 2018).

2.1 A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Na seara eleitoral, o princípio constitucional da igualdade tem ganhado força e efetividade na aplicação da política das cotas de gênero, uma ação afirmativa que visa garantir um espaço mínimo de participação de homens e mulheres na política a fim de incentivar o desenvolvimento de uma sociedade plural.

Contudo, em face do histórico da ínfima participação da mulher nos cargos de comando, tal ação afirmativa “foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens”. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado (GOMES, 2018, p. 413 – 414).

O sistema de quotas foi implementado no país, inicialmente, por meio da Lei nº 9.100/1995 que introduziu o art. 11, § 3º, determinando que os partidos devem preencher as suas vagas com, no mínimo, vinte por cento de mulheres. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.504/1997, as quotas, apesar de ainda não serem obrigatórias, não utilizavam mais o termo “mulheres”, e passaram a prever o percentual de 30%, abrangendo as eleições regidas pelo sistema proporcional em todo o país.

Após, a Lei das Eleições passou por novas alterações em 2009, em especial na redação do §3º do art. 10, onde constava o termo “reservar” foi substituído pelo termo imperativo “preencherá”.

Segue, em ordem cronológica, com o fim de comparação, as modificações que a norma sofreu:

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher: § 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres (BRASIL, Lei 9.100/1995).

Art. 10, §3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá **reservar** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (BRASIL, Lei 9.504/1997). (Grifou-se).

Art. 10, §3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, Lei 12.034/2009). (Grifou-se).

Observa-se uma mudança estrutural na evolução da norma jurídica que determina a aplicação da regra 70/30, tornando-a de caráter impositivo e afastando a ideia de ser uma ordem de acatamento facultativo por parte dos partidos políticos e coligações.

Nessa linha, segundo Roberto Moreira de Almeida (2016, p. 329), em razão das mudanças legislativas “ficou estabelecido que, nas eleições proporcionais, faz-se mister observar a reserva de um mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento de candidatos de cada sexo por agremiação partidária”. Percebe-se que a alteração feita com a lei nº 12.034/2009 ocorreu “com o nítido intuito de as agremiações partidárias serem obrigadas a inscrever, no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas disponíveis com candidatos de cada sexo, em especial o feminino” (ALMEIDA, 2016, p. 329).

Ressalta-se que, com a mudança na legislação, passou a ser necessário que o cálculo dos percentuais previstos “de 30% e 70% se baseie no número de candidatos cujos registros forem real e efetivamente requeridos pelo partido ou pela coligação, e não (como ocorria antes) o número abstratamente previsto em lei” (GOMES, 2018, p. 417).

É importante também destacar que não há mais direcionamento a nenhum sexo, sendo obrigatório no mínimo 30% de um gênero e no máximo 70% de outro. Nesse sentido, é permitido tanto 30% mulher e 70% homem, como o contrário (CANDIDO, 2010, p. 415).

Quanto ao preenchimento de frações no cálculo da regra 70/30, explica José Jairo Gomes (2018, p. 417) que aquela regra de desprezar a fração se inferior a meio, e se igual ou superior, igualá-la a um, não é aplicada quando se trata de cotas de gênero. Porque se assim fosse, o percentual de no mínimo 30% nunca seria respeitado quando a fração resultasse inferior a meio.

Também na tentativa de esclarecer o cálculo, Roberto Moreira de Almeida (2016, p. 330) exemplifica de forma detalhada:

Câmara de Vereadores com 11 vagas disponíveis. Um partido não coligado poderá apresentar como candidatos 150% das vagas [$150\% \times 11 = 16,5$ (fração igual a meio, arredonda-se para mais, ou seja, 17 candidatos, por partido)]. O número mínimo de candidatos do sexo feminino é igual a 30% de 17 [$30\% \times 17 = 5,1$ [mesmo a fração sendo inferior a meio, ou seja, igual a 0,1, deve-se arredondar sempre para o inteiro superior mais próximo, isto é, para 6 (seis); deverão ser registradas 6 (seis) mulheres naquele pleito, por partido].

Portanto, quando se tratar de cotas de gênero nas eleições, resultando do cálculo uma fração, o número será arredondado para mais, respeitando, assim, o percentual mínimo de registro de candidatura estabelecido em lei para cada sexo.

Vale frisar que “os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos” (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, pág. 56).

Assim, caso o partido ou coligação não tenha observado a norma no momento em que fez o requerimento de registro das candidaturas, poderá se adequar à regra posteriormente, “acrescentando-se ou ceifando-se da lista apresentada a quantidade de nomes que se fizer necessária” (GOMES, 2018, p. 418).

Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617, decidiu, em equiparação com a regra prevista para o registro de candidaturas, que o percentual, previsto no artigo 9º da Lei 13.165/2015, de no mínimo 5% e máximo de 15% do montante do Fundo Partidário destinado às campanhas eleitorais das mulheres, também deve ser de no mínimo 30%, em respeito à isonomia e à igualdade de gênero (STF, 2018).

Segue o dispositivo que recebeu nova interpretação:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Vide ADIN Nº 5.617 (BRASIL, Lei 13.165/2015).

Em interpretação conforme, a Corte entendeu por equiparar os percentuais entre a cota e a destinação do fundo partidário, buscando ampliar a efetividade da norma. Colaciona-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
4 [...] (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que **deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais**, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; [...] (ADI 5617, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018). (Grifou-se).

Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal utilizou a regra de 30% existente para o registro de candidaturas como parâmetro para estabelecer que deve ser igual no que diz respeito ao valor mínimo reservado do Fundo Partidário à campanhas femininas e, foi além, afirmando que se houver mais de 30% de registro de candidatura feminina, o valor do Fundo Partidário deve ser proporcional.

Em consequência ao entendimento firmado pela Suprema Corte, chegou ao Tribunal Superior Eleitoral consulta eleitoral sobre se a regra de 30% não deveria ser

aplicada ao tempo de televisão e rádio, bem como à destinação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em consonância com o percentual da obrigação dos registros de candidaturas e com a decisão supracitada referente ao Fundo Partidário.

Assim, influenciado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral afirmou na consulta n. 060025218 em maio de 2018, ser também necessário que seja repassado acréscimo de recursos caso o número de candidaturas, entendidas como minoria, supere o mínimo obrigatório de 30%. Ou seja, O FEFC, o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, todos serão proporcionais ao percentual de registro de candidaturas de cada gênero, sendo o partido obrigado a respeitar esta regra no momento da distribuição dos recursos (BRASIL, STF, 2018).

Portanto, extrai-se do texto legal, bem como dos entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores competentes para apreciação da matéria, que o percentual de 30% se tornou regra para o número mínimo legal de registro de candidatura de cada gênero num único partido (ou coligação, quando admitida), na destinação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e, ainda, no tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, na tentativa de trazer segurança jurídica e melhores condições para a atuação política feminina; mulheres que, a cada período eleitoral, vêm figurando como a minoria massiva, tanto entre os candidatos quanto no quadro de eleitos.

2.2 SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO

Instituídas as cotas de gênero nos limites delineados pelo STF e TSE, passou-se a questionar qual a sanção ao partido ou coligação que não respeitar os ditames da norma jurídica vigente por não atender os percentuais determinados em lei.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou posição na defesa da política das cotas no Recurso Especial Eleitoral nº 2939, em novembro de 2012, que não é aceitável que o partido político, no afã de se esquivar de preencher a cota, argumente a ausência de interesse feminino ou insuficiente número de filiadas na circunscrição eleitoral daquele grupo partidário. Devendo, neste caso, a agremiação partidária

“reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP) nas eleições, com reiterado descumprimento da lei” (BRASIL. TSE, 2012).

Portanto, é possível impor uma sanção eleitoral para o partido e/ou coligação que descumpra as cotas de gênero já no primeiro momento da corrida eleitoral: o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação ou partido. Ou seja, impede a análise e o processamento dos registros individuais dos candidatos.

Contudo, pode ocorrer de passar despercebido o engodo no cálculo do registro de candidatura e, apenas após o deferimento do DRAP ou após o resultado da eleição, restar configurada a fraude perpetrada pelo Partido no processo eleitoral. O exemplo mais comum disso é quando ocorrem as chamadas candidaturas fictícias, laranjas ou fantasmas, que consiste “em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito” (GOMES, 2018, p. 420).

Em Santa Catarina, o Tribunal Eleitoral, no acórdão nº 33406, publicado em 26/11/2018, determinou a revogação do DRAP e a consequente cassação do mandato dos eleitos que se beneficiaram de “candidaturas femininas artificiais”. Justificou que circunstâncias como a inexpressiva votação, a baixa movimentação de recursos financeiros e o vínculo familiar das candidatas com seus adversários políticos formam robustos e suficientes indícios que configuram a fraude, declarando a nulidade dos votos de todos os candidatos ao cargo de vereador da coligação, ainda que os eleitos permaneçam no cargo até a decisão final do TSE sobre o caso (SANTA CATARINA. TRE, 2018).

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, decidiu em acórdão paradigmático no Recurso Especial n. 19392, publicado no dia 04 de outubro de 2019, que a sanção para a fraude é a cassação do mandato de toda a chapa, tendo em vista que é evidente o benefício que obtiveram os demais candidatos, mesmo aqueles que não participaram diretamente da fraude, devido ao sistema proporcional de legenda, bem como a anotação da inelegibilidade por oito anos para os agentes políticos que participaram diretamente da ilegalidade, em observância à Lei Complementar nº 64/1990. Ainda, orientou que o reconhecimento da fraude que beneficiou

candidaturas proporcionais não afeta as majoritárias, uma vez que são sistemas eleitorais diversos (BRASIL. TSE, 2019).

Quanto à sanção aplicável àqueles que desviam verbas do Fundo Partidário destinadas ao gênero minoritário (artigo 9º da Lei 13.165/2015), o Tribunal Superior, em 15 de agosto de 2019, reiterou o posicionamento firmado no acórdão publicado em 08 de setembro de 2017, referente ao Recurso Eleitoral n. 33986, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, este que é soberano na análise de fatos e provas, no sentido de condenar, com fundamento no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a cassação dos mandatos eletivos obtidos por meio fraudulento, tanto daqueles mandatos onde ficou verificada a existência de gastos ilícitos de recursos durante o processo eleitoral, quanto daqueles que obtiveram estes recursos ilicitamente no mesmo processo, uma vez que a prática causa desequilíbrio no pleito e vai na contramão da realização da democracia substancial (BRASIL. TSE, 2019).

Ressalva-se que o precedente do agravo n. 33986 proferido no dia 15 de agosto de 2019, tinha por objeto uma situação fática ocorrida em 2016, portanto, o artigo 9º da Lei 13.165/2015 ainda não tinha recebido novo tratamento pela ADI 5617, pois esta somente foi julgada em 15 de março de 2018, ou seja, posteriormente aos fatos do processo. Por via de consequência, o percentual do Fundo Partidário que estava sendo discutido no processo, destinado às mulheres, considerado ali o gênero frágil, ainda entrava naquela regra de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do total do montante que o partido ou coligação viesse a receber, nos moldes do artigo 9º da Lei 13.165/2015.

As decisões do Poder judiciário reforçam a ação afirmativa de cotas e evitam o esvaziamento da norma, resguardando o princípio da igualdade em sua vertente substancial.

3 COMPARATIVO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2014 E DE 2018 PARA OS CARGOS DE DEPUTADOS ESTADUAIS E DEPUTADOS FEDERAIS

É de suma importância uma pequena introdução ao tema, para que possamos, posteriormente, melhor entender a situação política em que se encontram os três estados do sul do país, objeto de estudo do presente trabalho. Sendo assim, passemos primeiramente aos dados disponibilizados no site do

Tribunal Superior Eleitoral, referente ao estado brasileiro como um todo no ano de 2014. Para o cargo de deputado federal foram 7.139 candidatos, destes, 4.866 do sexo masculino, equivalente a 68,16% do total, e 2.271 do sexo feminino, correspondente a 31,81%. Em relação a disputa política estadual a porcentagem entre os gêneros não foi muito diferente. Dos 17.012 candidatos, 11.660 eram do sexo masculino e 5.344 do sexo feminino, correspondendo a porcentagem de 68,54% e 31,41% respectivamente. A porcentagem remanescente refere-se aqueles candidatos que foram qualificados, quanto ao gênero, como “não informado” (TSE, 2014).

Quando comparado o número de candidatos com o número de eleitos, das eleições de 2006, 2010 e 2014, o que se percebe é que:

[...] os resultados da política de cotas de gênero estabelecidas na lista partidária foram verificados apenas no quantitativo de oferta de candidatas, que aumentou 175% para a Câmara dos Deputados, e 156% para as Assembleias Estaduais entre 2006 e 2014. Entretanto, nenhuma alteração substantiva ocorreu no número de mulheres eleitas (PEIXOTO; GOULART; SILVA, 2016, p. 134).

Nesse sentido, os dados extraídos das últimas duas eleições gerais apontam que o cenário da política nacional não prosperou na sua tentativa de tornar o espaço político efetivamente acessível também às mulheres, uma vez que a cota de gênero, ainda que tenha aumentado consideravelmente o número de mulheres que se candidataram, não refletiu na porcentagem de eleitas.

3.1 ELEIÇÕES GERAIS DE 2014

3.1.1 Paraná

A porcentagem de mulheres que tiveram seus nomes inscritos no registro de candidatura, tanto para o cargo de deputado federal quanto estadual, referente as eleições de 2014 no Estado do Paraná, foi semelhante a porcentagem que ocorreu por todo o país, na média de aproximadamente 31% do total de candidatos registrados, conforme ficou destacado nos percentuais do tópico acima (BRASIL. TSE, 2014).

Nesse Estado, o sexo feminino foi representado por 109 mulheres para o cargo de deputado federal e 267 para o cargo de deputado estadual (BRASIL. TSE, 2014). Evidente que as mulheres representam um número menor no registro de candidaturas do que os homens, mas, afinal, aquelas que se propuseram a disputar um cargo de deputado estadual ou federal no Estado do Paraná conseguiram ser eleitas? Apresenta-se abaixo uma tabela para facilitar o entendimento:

Tabela 1 – Eleições 2014 – Paraná

Cargo	Gênero	Candidatos	Porcentagem de candidatos em relação ao gênero	Eleitos	Porcentagem de eleitos em relação aos candidatos	Porcentagem de eleitos em relação ao gênero
Deputado Federal	Masculino	235	68,31%	28	11,91%	93,33%
	Feminino	109	31,69%	2	1,83%	6,67%
	Total	344	100,00%	30	8,72%	100,00%
Deputado Estadual	Masculino	580	68,40%	51	8,79%	94,44%
	Feminino	267	31,49%	3	1,12%	5,56%
	Total	847	99,89%	54	6,37%	100,00%

Fonte: Dados calculados pelo autor com base nas informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (2014).

Perceba que a porcentagem de eleitas comparadas aos homens não chega a 7% para o cargo de deputado federal, e comparadas com o número de candidatas no início da corrida, apenas 1,83% conseguiu conquistar a cadeira desejada. Para o cargo de deputado estadual o cenário se repete, mas em escala maior, visto que há mais vagas e candidatos (BRASIL. TSE, 2014).

Observa-se que o total de candidatos de ambos os sexos somados fechou apenas 99,89% do total registrado, como demonstrado na tabela acima, porque os outros 0,11% constava na base de dados online do TSE como sendo de sexo “não informado”; questão esta que se repetirá em outros Estados (BRASIL. TSE, 2014).

3.1.2 Santa Catarina

Em Santa Catarina, o percentual de mulheres em relação aos homens no registro de candidatura foi consideravelmente maior do que nas eleições do seu estado vizinho, Paraná. Segue a tabela:

Tabela 2 – Eleições 2014 – Santa Catarina

Cargo	Gênero	Candidatos	Porcentagem de candidatos em relação ao gênero	Eleitos	Porcentagem de eleitos em relação aos candidatos	Porcentagem de eleitos em relação ao gênero
Deputado Federal	Masculino	96	66,21%	14	14,58%	87,50%
	Feminino	49	33,79%	2	4,08%	12,50%
	Total	145	100,00%	16	11,03%	100,00%
Deputado Estadual	Masculino	332	67,48%	36	10,84%	90,00%
	Feminino	160	32,52%	4	2,50%	10,00%
	Total	492	100,00%	40	8,13%	100,00%

Fonte: Dados calculados pelo autor com base nas informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (2014).

Os dados exibem uma porcentagem maior de mulheres eleitas em SC em comparação com o Estado do Paraná, na disputa de ambos os cargos ora analisados. Na realidade, o número de mulheres que obtiveram sucesso foi praticamente o mesmo entre os estados, no entanto, quando esse número é comparado com o número de homens que lograram êxito, ou seja, a porcentagem de mulheres que representam o total de eleitos, percebe-se uma grande diferença de Santa Catarina em relação ao Paraná (BRASIL. TSE, 2014).

Isso ocorre em razão do número de eleitores de cada Estado, visto que Santa Catarina tem um número expressivamente menor de eleitores e, por isso, menos vagas ofertadas para cada cargo, fazendo com que, conseqüentemente, também menos homens fossem eleitos. Sendo assim, por mais que o número de eleitas foi praticamente igual em ambos os cargos nos dois estados, a porcentagem quanto ao gênero resultou maior em Santa Catarina. Vale frisar que houve em Santa Catarina praticamente metade do número de registros de candidaturas feitas no Estado do Paraná (BRASIL. TSE, 2014).

3.1.3 Rio Grande do Sul

A quantidade de candidatos no estado do Rio Grande do Sul foi bem semelhante ao estado do PR, sendo, portanto, também maior que SC.

Tabela 3 – Eleições 2014 – Rio Grande do Sul

Cargo	Gênero	Candidatos	Porcentagem de candidatos em relação ao gênero	Eleitos	Porcentagem de eleitos em relação aos candidatos	Porcentagem de eleitos em relação ao gênero
Deputado Federal	Masculino	223	67,99%	30	13,45%	96,77%
	Feminino	105	32,01%	1	0,95%	3,23%
	Total	328	100,00%	31	9,45%	100,00%
Deputado Estadual	Masculino	495	68,56%	48	9,69%	87,27%
	Feminino	226	31,30%	7	3,09%	12,73%
	Total	721	99,86%	55	7,62%	100,00%

Fonte: Dados calculados pelo autor com base nas informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (2014).

Quanto à porcentagem de eleitos nas eleições em 2014, apesar das eleições de Santa Catarina se der em menor escala e por isso ter mais chances, foi no estado do Rio Grande do Sul que o sexo feminino obteve maior êxito para o cargo de deputado estadual, formando 12,73% do total de eleitos. Em contrapartida, para o cargo de deputado federal foi o índice mais baixo dos três estados do sul, com as mulheres representando apenas 3,23% dos eleitos. Vale observar que das 105 mulheres que pretendiam o cargo de deputado federal, apenas uma o conquistou, ou seja, menos de 1% delas (BRASIL. TSE, 2014).

3.1.4 Análise comparativa entre os três estados: eleições de 2014

Do levantamento de dados feito das eleições ocorridas em 2014, disponibilizados pelo TSE, percebe-se que a porcentagem de mulheres candidatas em relação aos homens, nos três estados do sul do país, tanto para o cargo de deputado estadual quanto federal, nunca excedeu os 34%. Ou seja, muito próximo ao mínimo exigido pela legislação. Referente ao quadro de eleitos, para o cargo de deputado federal, o estado de Santa Catarina merece destaque, pois fez a maior porcentagem de eleitas em relação aos homens, com 12,50%. Para o cargo de deputado estadual, a maior porcentagem ficou com o Rio Grande do Sul, com 12,73% de mulheres eleitas em comparação com o sexo oposto.

Após a análise, conclui-se que poucas mulheres conquistaram as cadeiras legislativas, havendo uma discrepância gigantesca entre os sexos desde o momento

em que ocorreu o registro de candidaturas. A discriminação entre os gêneros é reafirmada, agora, pelos números.

3.2 ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

A seguir, a análise dos dados disponibilizados pelo TSE da eleição geral em 2018, sobre os cargos de deputado estadual e federal do sul do país, conforme as tabelas de candidatos e eleitos.

3.2.1 Paraná

Quanto ao número de registros de candidaturas de ambos os sexos, nas eleições de 2018, para o cargo de deputado federal, houve um aumento considerável em comparação ao ano de 2014 no mesmo estado, mas, para o cargo de deputado estadual, este número diminuiu quase que na mesma medida (BRASIL. TSE, 2018).

Em 2018, em comparação com a eleição ocorrida em 2014, após as mudanças, houve uma diferença positiva de aproximadamente 10% (quase triplicou o número) de mulheres eleitas para o cargo de deputado federal, e aproximadamente 2% para o cargo de deputado estadual, porcentagem esta referente a representatividade feminina do total de eleitos (BRASIL. TSE, 2018). A seguir a tabela para melhor entendimento:

Tabela 4 - Eleições 2018 – Paraná

Cargo	Gênero	Candidatos	Porcentagem de candidatos em relação ao gênero	Eleitos	Porcentagem de eleitos em relação aos candidatos	Porcentagem de eleitos em relação ao gênero
Deputado Federal	Masculino	313	69,56%	25	7,98%	83,33%
	Feminino	137	30,44%	5	3,64%	16,67%
	Total	450	100,00%	30	6,66%	100,00%
Deputado Estadual	Masculino	528	68,84%	50	9,46%	92,59%
	Feminino	239	31,16%	4	1,67%	7,41%
	Total	767	100,00%	54	7,04%	100,00%

Fonte: Dados calculados pelo autor com base nas informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (2018).

Percebe-se que as alterações implementadas, apesar de ainda não trazerem o cenário desejado, já causaram uma melhora significativa na disputa pelo cargo de deputado federal no Paraná.

Em 2014, das 109 candidatas ao cargo de deputado federal apenas 2 mulheres foram eleitas, representando a porcentagem de 1,83% das mulheres que lançaram sua candidatura (BRASIL. TSE, 2014); em 2018 essa porcentagem passou para 3,64%, sendo eleitas 5 das 137 mulheres que concorreram ao mesmo cargo (BRASIL. TSE, 2018).

Para o cargo de deputado estadual a diferença de um período eleitoral para o outro foi quase inexistente. Em 2014, de 267 candidatas ao cargo apenas 3 se elegeram, configurando um percentual de 1,12% de mulheres candidatas (BRASIL. TSE, 2014). No ano de 2018, esse percentual aumentou para 1,67%, elegendo apenas 4 (uma a mais em comparação com a eleição anterior) das 239 candidatas (BRASIL. TSE, 2018).

3.2.2 Santa Catarina

A diferença na quantidade de registros de candidaturas de ambos os sexos, em Santa Catarina, no ano de 2018, comparado com o ano de 2014, foi semelhante a que ocorreu no Estado do Paraná de um período eleitoral para o outro. Praticamente dobrou o número de candidatos para o cargo de deputado federal, mas houve uma diminuição para o cargo de deputado estadual.

Tabela 5 – Eleições 2018 - Santa Catarina

Cargo	Gênero	Candidatos	Porcentagem de candidatos em relação ao gênero	Eleitos	Porcentagem de eleitos em relação aos candidatos	Porcentagem de eleitos em relação ao gênero
Deputado Federal	Masculino	169	67,33%	12	7,10%	75,00%
	Feminino	82	32,67%	4	4,87%	25,00%
	Total	251	100,00%	16	6,37%	100,00%
Deputado Estadual	Masculino	317	67,59%	35	11,04%	87,50%
	Feminino	152	32,41%	5	3,28%	12,50%
	Total	469	100,00%	40	8,52%	100,00%

Fonte: Dados calculados pelo autor com base nas informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (2018).

Em relação a porcentagem de mulheres no quadro total de eleitos, em âmbito federal mais que dobrou a porcentagem de 12,50% da eleição geral de 2014 deste mesmo estado (TSE, 2014), chegando aos 25% em 2018 (BRASIL. TSE, 2018).

No plano estadual, o aumento foi de 2,5% de um período eleitoral para o outro. Antes, no Estado de Santa Catarina, apenas 4,08% das mulheres que se candidatavam ao cargo de deputado federal, e somente 2,50% das que tentavam para o cargo de deputado estadual, logravam êxito (BRASIL. TSE, 2014). Essa porcentagem passou para 4,87% e 3,28% respectivamente, evidenciando um pequeno aumento na representatividade feminina nas eleições gerais de 2018 (BRASIL. TSE, 2018).

3.2.3 Rio Grande do Sul

Diferentemente dos demais estados, o Rio Grande do Sul percebeu um aumento do número de registros de candidaturas em ambos os cargos de 2014 à 2018. Segue a tabela:

Tabela 6 – Eleições 2018 - Rio Grande Do Sul

Cargo	Gênero	Candidatos	Porcentagem de candidatos em relação ao gênero	Eleitos	Porcentagem de eleitos em relação aos candidatos	Porcentagem de eleitos em relação ao gênero
Deputado Federal	Masculino	285	67,54%	28	9,82%	90,32%
	Feminino	137	32,46%	3	2,18%	9,68%
	Total	422	100,00%	30	7,10%	100,00%
Deputado Estadual	Masculino	578	67,76%	46	7,95%	83,64%
	Feminino	275	32,24%	9	3,27%	13,36%
	Total	853	100,00%	55	6,44%	100,00%

Fonte: Dados calculados pelo autor com base nas informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (2018).

No percentual de eleitas ficou claro que, em 2018, o Rio Grande do Sul também sentiu um pequeno efeito nas eleições, devido o ativismo judicial do STF e do TSE acerca das cotas de gênero, mudanças ocorridas na forma de interpretação das normas jurídicas a respeito do tema que foram firmadas em jurisprudência anteriormente apresentada.

A porcentagem dos eleitos para o cargo de deputado federal correspondente ao sexo feminino, nas eleições gerais de 2018, praticamente triplicou em relação ao ano de 2014, sendo agora de 9,68% (BRASIL. TSE, 2018).

Em relação ao cargo de deputado estadual sentiu-se pouca diferença, um pequeno aumento de 0,63% de representatividade feminina entre o quadro total de eleitos (BRASIL. TSE, 2018).

Quanto às cotas de gênero, nas eleições de 2014, de 105 mulheres que disputaram o cargo de deputado federal, apenas uma conquistou a cadeira pretendida, resultando no percentual de 0,95% de sucesso. E para o cargo de deputado estadual, de 226 mulheres que entraram na disputa, apenas 7 obtiveram êxito, correspondente 3,09% das candidatas (BRASIL. TSE, 2014).

Em 2018, esse percentual passou a ser de 2,18% e 3,27% respectivamente, tendo, portanto, um aumento de duas eleitas a mais em cada cargo neste período eleitoral, em comparação às eleições gerais de 2014 (BRASIL. TSE, 2018).

3.2.4 Análise comparativa entre os três estados: eleições de 2018

Extraí-se dos dados anteriormente apresentados que, mais uma vez, o número de registro de candidaturas não foi muito além do mínimo exigido em lei. Aliás, foi significativamente menor que nas eleições em 2014, chegando apenas a 32,67% em Santa Catarina, para o cargo de deputado federal.

Quanto ao quadro de eleitos, o sexo feminino representou 25% daqueles que conquistaram o cargo de deputado federal em Santa Catarina, sendo a maior porcentagem entre os três estados. Já para o cargo de deputado estadual, o Rio Grande do Sul presenciou a maior conquista feminina, representando as mulheres 13,36% dos eleitos; em contrapartida, o Paraná teve a menor porcentagem dos estados do sul, tendo apenas 7,41% do total de eleitos mulheres.

Assim como nas eleições ocorridas em 2014, as mulheres continuam sendo a grande minoria, sugerindo que o modelo de incentivo à participação feminina na política adotado no Brasil deve ser repensado.

4 CONCLUSÃO

Da pesquisa científica realizada, não remanesce dúvidas quanto a situação social em que se encontra a sociedade brasileira, com características do patriarcalismo que afeta os mais variados campos, dentre eles, o político. O problema está instalado e é de suma importância seu enfrentamento, e, se possível, a sua resolução para a democratização da representação legislativa, do mesmo modo que para a realização da justiça.

Assim, as cotas de gênero, ação afirmativa introduzida na seara eleitoral desde 1995, vêm apresentado mudanças legislativas e jurisprudenciais que contribuem para um significativo aumento do número de registros de candidaturas e também dos recursos disponibilizados para alcançar os cargos eletivos, objetivando a ampliação da presença feminina no Poder Legislativo.

Nessa linha, o cotejamento dos dados registrados nas Eleições Gerais de 2014 em relação às Eleições Gerais de 2018, no Paraná, em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, demonstra um considerável aumento no número de registros de candidaturas, de ambos os sexos, para o cargo de deputado federal. Contudo, apesar do aumento do número de mulheres que se candidataram ao cargo de deputado federal, houve uma queda na porcentagem de registros de candidaturas femininas em relação às masculinas no estado do Paraná e no estado de Santa Catarina. Percebe-se que no Paraná as mulheres passaram de 31,69% do total de candidatos em 2014 para 30,44% em 2018. No estado de Santa Catarina a porcentagem foi de 33,79% para 32,67% dos candidatos. Entretanto, no Rio Grande do Sul ocorreu uma leve melhora neste quesito, passando as mulheres da porcentagem de 32,01% do total de candidatos ao cargo de deputado federal em 2014 para 32,46% em 2018.

Para o cargo de deputado estadual, também de uma eleição para a outra, o único estado que presenciou um aumento do número de registros de candidaturas, tanto do sexo feminino quanto do masculino, foi o Rio Grande do Sul. Em Santa Catarina e Paraná, o número de candidatos para esse mesmo cargo, no período, diminuiu, tanto de candidatos masculinos quanto femininos. Fazendo uma análise comparativa entre os dois sexos, percebe-se que no Paraná a porcentagem de mulheres que se candidataram ao cargo de deputado estadual, em relação a

totalidade de registros, foi de 31,49%, passando em 2018 para 31,16%. Em Santa Catarina as mulheres representaram 32,52% dos candidatos em 2014, enquanto que em 2018 passou para 32,41% do total de candidatos. No Rio Grande do Sul essa porcentagem foi de 31,30% para 32,24% de uma eleição para a outra. Portanto, destaca-se o estado do Rio Grande do Sul como aquele que, da eleição de 2014 para a de 2018, aumentou o número de registro de candidaturas de ambos os sexos para o cargo de deputado estadual. Ademais, o Rio Grande do Sul foi o único dos três estados do sul do país que aumentou a porcentagem de representantes femininas no quadro de candidatos a deputado estadual.

Cumpra esclarecer que os partidos políticos, nas duas eleições analisadas, sempre, por óbvio, preencheram o mínimo legal de 30% exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, observando a nova redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

No entanto, é interessante notar que, nas eleições de 2014 e de 2018, as mulheres nunca chegam a representar sequer 34% dos candidatos, tanto para o cargo de deputado federal quanto estadual. A maior porcentagem de candidatas se deu na eleição de 2014, para o cargo de deputado federal no estado de Santa Catarina, onde de 145 candidatos apenas 49 eram mulheres, correspondendo o sexo feminino a 33,79% do total de candidatos.

Os dados, bem como as questões postas em juízo, apontam que os partidos políticos apenas preenchem o mínimo legal de 30%, não incentivando de forma real que mais mulheres disputem a corrida eleitoral.

Justifica-se tal indício nos dados eleitorais. Tomando como exemplo o caso das eleições gerais de 2018 para o cargo de deputado federal do estado de Santa Catarina, onde as mulheres representaram 32,67% dos candidatos. A porcentagem de 2,67% remanescente não significa dizer que os grupos partidários procuraram lançar mais do que os 30% exigidos por lei. Essa afirmação é possível a partir dos percentuais de registro de candidatura por sexo, sendo os partidos sempre obrigados a arredondar para mais o número de mulheres que irão registrar, atendendo a regra 70/30, nos três estados do Sul do País.

Como isso ocorre com frequência, dificilmente a porcentagem de candidatos mulheres registrados em uma eleição fica apenas nos 30%, restando demonstrado em números que a única porcentagem que excedeu o mínimo legal foi de 2,67%, no caso do estado de Santa Catarina para o cargo deputado federal.

Quanto ao cargo de deputado federal, os três estados do sul presenciaram um aumento significativo na porcentagem de mulheres eleitas em relação aos homens, o que é um avanço significativo.

No Estado do Paraná, as vagas para o cargo de deputado federal conquistadas pelo sexo feminino passaram de 6,67% para 16,67% do total de eleitos em 2018, e no Estado de Santa Catarina foi de 12,50% para 25% do total de eleitos. Por sua vez, no Rio Grande do Sul, a conquista das mulheres ao cargo de deputado federal foi de uma mulher eleita em 2014 para três em 2018, correspondendo, respectivamente, a 3,23% e 9,68% do total de eleitos.

Referente ao cargo de deputado estadual, o gênero feminino obteve um leve aumento de eleitas de uma eleição para a outra nos três estados, destacando-se o Rio Grande do Sul como sendo, dos três, o estado que mais elege, com nove eleitas em 2018, correspondente a 13,36% da totalidade dos candidatos que conquistaram a cadeira. Santa Catarina e Paraná perceberam um pequeno aumento da representatividade feminina no Legislativo, girando em torno de 2% de diferença de uma eleição para a outra referente ao cargo de deputado estadual.

Extraí-se da análise que as mudanças começaram. São lentas, mas perceptíveis em números. As alterações legislativas e decisões judiciais têm servido de estímulo à participação da mulher na política, combatendo o preconceito, ampliando a discussão de ideias nos órgãos representativos e nas comunidades, e, aos poucos, modificando a base cultural da sociedade brasileira, na busca de uma sociedade justa e igual em oportunidades, independentemente dos gêneros.

A realidade em que a sociedade brasileira se encontra está muito distante do ideal, talvez a solução seja atacar diretamente o problema, que reside no preconceito em que há nos partidos políticos – presididos por homens – no momento da escolha de seus candidatos e posteriormente por conta do eleitorado, que, atualmente, é composto por 52,5% de mulheres. Dessa forma, sem negar a contribuição da política de cotas de gênero na conquista do espaço feminino no Poder Legislativo, deve-se, sobretudo, difundir medidas socioeducativas como complemento, propagando o debate nos mais variados meios sociais da sociedade, resultando, de maneira mais eficiente, na mitigação da desigualdade substancial existente entre os gêneros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 10.ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BRASIL. **Lei nº. 9.504, de 30 de Setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5617**. Relator Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018. Brasília – DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>; ou em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+5617%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydzbvpn2>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão referente a consulta nº 060025218**. Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 15/08/2018. Brasília – DF. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT1137875632§ionServer=TSE&grupoTotalizacao=2>; Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo de Instrumento nº 33986**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 20 de setembro de 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia/>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas do eleitorado**: por sexo e faixa etária. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Informações e dados estatísticos sobre as eleições 2014**. Brasília: Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI), 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/informacoes_dados_estatisticos_eleicoes_2014_web.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 0000214-98.2012.6.21.0091**. Relator: Min. Henrique Neves Da Silva. Brasília, 24 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia/>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 2939**. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Brasília, 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia/>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 19392**. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 04 de outubro de 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05 out. 2019.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 14.ed. revista atualizada e ampliada. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2010.

CARDOSO, Fernando da Silva; FORTUNATO, Caio Emanuel Brasil; ALMEIDA NETO, Antônio Lopes De. Mulheres e política no Brasil: trajetórias e perspectivas sobre a lei de cotas de gênero. **Caderno Espaço Feminino**, v. 30, n. 2, 2017.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

OSTRONOFF, Leonardo José. Poder, Gênero e Identidades: um novo momento no sindicalismo. **Idéias**, v. 7, n. 1, 2016, p. 41-60.

PEIXOTO, Vitor de Moraes; GOULART, Nelson Luis Motta; SILVA, Gabriel Tisse da. **Cotas e mulheres nas eleições legislativas de 2014**. 2016, p. 126-144;

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. **Revista Gênero & Direito**, v. 4, n. 3, 2015.

SILVA, Isabela Fernanda da; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. Aspecto histórico dos direitos políticos no Brasil com o desenvolvimento da cidadania e democracia. **Etic-Encontro De Iniciação Científica**, v. 10, n. 10, 2014.

Artigo recebido em: 29/10/2019

Artigo aceito em: 13/12/2019

Artigo publicado em: 03/04/2020